

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, RELATOR DO PROCEDIMENTO Nº 0004587-94.2020.2.00.0000.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, se **manifestar favorável ao uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19.**

A AMB, em 2019, ao realizar a pesquisa QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS, submeteu uma bateria de questões (33 à 38) aos juízes brasileiros, dentre elas uma sobre o sistema de videoconferência para realização de interrogatório e instrução do processo, sendo que mais de 90% dos juízes de 1º grau concordam que ele deve ser integrado ao sistema processual penal. A pesquisa completa se encontra disponível no link https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf.

A questão discutida no presente Ato tem como panorama as medidas emergenciais adotadas pelo Poder Judiciário em razão da decretação de estado de calamidade pública causada pelo novo coronavírus. As ações objetivam a continuidade dos serviços judiciários e a utilização de ferramentas de tecnologia da informação que viabilizem a prestação jurisdicional.

Em virtude da necessidade de adequação dos serviços judiciários ao novo cenário imposto pelas medidas de distanciamento social, este Conselho editou a Resolução 313, de 19 de março de 2020, que suspende os prazos processuais.

Em seguida, em razão da necessidade de retomada gradativa dos prazos processuais para pleno atendimento aos jurisdicionados, editou a Resolução CNJ 314, de 20 de abril de 2020, mantendo-se na oportunidade a suspensão dos prazos em processos físicos e determinando a fluência dos prazos em processos eletrônicos a partir de 5 de maio de 2020.

Nos §§ 3º e 4º do art. 3º, da Resolução CNJ 314/2020, é possível observar que a norma destaca situações excepcionais e, expressamente, autoriza os magistrados a adiarem a prática de atos cujos envolvidos apontem a absoluta incapacidade técnica ou prática para cumprimento.

A Resolução 314, em clara demonstração de responsabilidade do Poder Judiciário com sua missão constitucional e com a saúde dos envolvidos na relação processual, autoriza a realização de audiências por videoconferência e julgamentos virtuais, devendo considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas (§3º, art. 6º).

Ainda conforme o mesmo dispositivo (Art. 3, §2º), o advogado pode apresentar razões de ordem técnica e prática que impossibilitam a participação dos envolvidos no ato, devendo o magistrado avaliar caso a caso a necessidade de adiar o ato, inexistindo elementos que justifiquem alterar esse entendimento no caso de Tribunal do Júri.

Dessa forma, situações pontuais de advogados que tenham dificuldade ou venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e com certeza serão avaliadas e sopesadas pelo magistrado. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esse CNJ:

(...) Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da

parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática.

6. Pedido julgado improcedente. (Procedimento de Controle Administrativo nº 0003560-76.2020.2.00.0000. Julgado em 25/02/2020. 15ª Sessão Virtual Extraordinária)

Dessa forma e quanto à plenitude de defesa, a AMB entende que o fato de o defensor não permanecer presencialmente ao lado do acusado durante o julgamento não acarreta cerceamento de defesa, mormente porque pode peticionar alegando suas razões.

Nesta ordem de ideias, o CNJ editou a Recomendação 62/2020, que estabelece, dentre outras providências, medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e autoriza o uso da videoconferência, inclusive para inspeções.

As diretrizes referenciadas, além de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e estabelecer medidas preventivas à propagação do coronavírus, foram publicadas com o fim de garantir a prestação jurisdicional e resguardar a saúde de todos os partícipes nos processos penais e de execução penal.

Da mesma forma, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19, deve proceder esse órgão com o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em relação a todos os envolvidos.

A medida, nesse período de calamidade pública, não apenas resguarda a continuidade da prestação jurisdicional como a saúde de todos envolvidos na relação processual, inclusive a dos magistrados e servidores, o que reforça a necessidade de todos estarem de teletrabalho.

Neste momento de crise decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, impõe-se ao Judiciário a adoção de providências visando e garantindo a continuidade dos seus serviços, notadamente a regular tramitação dos processos judiciais, todavia, respeitando-se o direito à saúde.

Firme em tais razões, a AMB pugna que esse CNJ siga a mesma linha das diretrizes anteriores e autorize a realização das sessões

de julgamento do Tribunal do Júri por videoconferência, incluindo em teletrabalho todos os partícipes.

Para além de garantir o acesso à justiça e saúde dos envolvidos, os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida poderão ser, inclusive, mais céleres.

Vale ressaltar que antes mesmo da pandemia causada pelo novo coronavírus, esse CNJ já tinha sinalizado para a adoção dessas tecnologias nos procedimentos do Tribunal do Júri. Em outubro de 2019, o Conselho publicou a Recomendação 55/2019, orientando os tribunais estaduais a investirem para a realização de atos processuais penais por meio de videoconferência, incluindo as sessões do Tribunal do Júri.

O normativo em questão é uma evolução do CNJ que contribui para reforçar a segurança jurídica para a realização desses atos processuais em procedimentos e ações penais e de execução penal. O CNJ indica, inclusive, inexistir nulidade sobre a validade da videoconferência em relação aos jurados.

A Recomendação 55/CNJ, de acordo com o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Carlos Gustavo Vianna Direito, é: “uma chancela para que os tribunais intensifiquem a realização de audiências por videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, sem que haja temores no uso dessa tecnologia em termos de segurança jurídica”¹.

Ainda segundo Vianna Direito: “Perante os jurados existia um questionamento sobre a validade da videoconferência. E, agora, o CNJ indica que não tem nulidade e que a videoconferência pode ser usada na primeira e na segunda fase do julgamento”.²

Dessa forma e tendo em vista a garantia desse CNJ referente à segurança jurídica dos julgamentos, apenas após a cessação do estado de calamidade pública os magistrados e os jurados podem ser obrigados a se reunirem presencialmente.

¹ <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-para-acelerar-julgamentos-do-juri/>

² Idem

Ante o exposto, considerando a segurança jurídica dos julgamentos, bem como a necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e a saúde de todos, inclusive dos magistrados, **a AMB se manifesta favorável ao uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, em favor de todos os envolvidos, sem distinção, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19.**

Na oportunidade, reitera-se o pedido do **direito ao uso da palavra nos termos do artigo 118-A, §5º, incisos IV.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de julho de 2020.



Renata Gil de Alcântara Videira
President